



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Administração e Planejamento
Comissão Permanente de Compras e Licitação

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

JUSTIFICATIVA

Processo: 3001.100120.2023

Tipo: Aperfeiçoamento ou Capacitação de Servidores

Assunto: 18º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS - ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

I - DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

Trata-se de processo administrativo para capacitação da servidora ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS da DPE-RO, através do **18º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS**, que será realizado pelo INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMNIISTRACAO PUBLICA - INP - LTDA, inscrita no CNPJ 10.498.974/0001-09.

O congresso em questão será realizado no período compreendido entre **28.03.2023 e 31.03.2023**, na cidade de **Foz do Iguçu/PR**, na modalidade “ao vivo e on-line”, com ônus de inscrições, para a Defensoria, no montante de R\$ 3.990,00 (três mil novecentos e noventa reais).

Os documentos de regularidade fiscal e trabalhista da Empresa que realizará o evento encontram-se no ID. 0148088, hábeis a demonstrar sua regularidade para contratar com a Administração Pública.

A **Diretoria de Planejamento, Orçamento e Gestão** emitiu o pré-empenho no valor da inscrição, conforme se verifica no id. 0157906.

Portanto, em atendimento ao despacho exarado pelo **Defensor Público-Geral do Estado**, (ID. 0149233), no sentido de que seja verificada a hipótese de inexigibilidade de licitação, esta Comissão assim se posiciona.

II - DA JUSTIFICATIVA

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia não mede esforços na busca constante de qualificação para seus membros e servidores, de forma a sempre qualificá-los para melhoria contínua dos trabalhos desenvolvidos na instituição, que refletem na excelência do serviço prestado aos assistidos.

O evento abordará importantes temas relacionados a contratação pública, inclusive os principais pontos da Lei 14.133/2021. Dentre os temas abordados estão: *Orçamento sigiloso: quando é uma boa opção?, Modos de disputa e a modelagem da licitação: teremos uma nova forma de licitar?, Regulamentos e sistemas: temos condições de aplicar*

plenamente a NLL?, PNCP: vitrine de divulgação dos atos ou um portal para o futuro das compras públicas?, Inversão de fases no pregão: quando e como usar?, dentre outros. Além das palestras, o evento contará com oficinas com importantes temas, tais como: Fraudes e conluios nas licitações: como prevenir, detectar e quais providencias adotar, Elaboração de editais no Pregão: responsabilidade, análise e boas práticas, Contratações diretas na NLL: Entendendo o Sistema de Dispensa Eletrônica, Agentes de Contratação e Comissão de Contratação: atribuições e responsabilidades e mais.

O congresso contará com a participação dos maiores professores e doutrinadores do país no tema, tais como: **Benjamin Zymler, Joel Menezes Niebuhr, Victor Amorim, Christianne Stroppa, Ronny Charles, Carolina Zancaner, Eduardo Guimarães.**

Com profissionais renomados e preparados, a semana de capacitação trará de forma dinâmica e aprofundada, a informação, o conhecimento, a ciência doutrinária e jurisprudencial mais diligente e atual sobre o Pregão e seus principais entendimentos.

Os assuntos completos inseridos no conteúdo programático de ID. 0136380 se consubstanciam em matérias que guardam relação direta com as atribuições da servidora que irá participar do Curso, o que, por certo, proporcionará um acréscimo positivo na execução dos serviços prestados por esta servidora, bem como permitirá o compartilhamento de informações com os demais servidores do setor de atuação.

III - DA LEGALIDADE

A contratação de qualquer serviço através inexigibilidade de licitação constitui medida excepcional na política de aquisições/contratações do poder público e, por isso, tal procedimento deve ser subsidiado por elementos objetivos indispensáveis à sua legalidade.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

A Constituição Federal de 1988 concedeu a possibilidade da contratação sem licitação desde que especificados em legislação, por lei ordinária. Diante disso a Lei nº 8.666/1993 estabeleceu a figura da dispensa de licitação (art. 24) e **inexigibilidade de licitação** (art. 25).

Ao compulsar os autos, verificam-se elementos objetivos que subsidiam legalmente o emprego da inexigibilidade de licitação para a contratação ora pretendida.

No que tange ao objeto desta contratação, o art. 25 do Estatuto das Licitações versa que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

*II – para a contratação de **serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II – pareceres, perícias e avaliações em geral;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
(Grifo nosso)

Trata-se de uma contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos, consistentes no esforço humano, de difícil comparação.

Neste sentido, para que haja legitimidade na contratação arrimada no dispositivo legal supramencionada devem-se atender três requisitos, concomitantemente, são eles:

- a) Serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993;
 - b) Serviço deve ter natureza singular, incomum;
 - c) Profissionais ou empresa deve deter notória especialização;
- I. Serviços técnicos elencados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Conforme trecho acima, inciso VI, caracteriza a capacitação do agente público como um serviço técnico profissional especializado, preenchendo, portanto, o primeiro requisito.

II. Serviço de natureza singular:

III. (omissis).

Quanto à natureza singular do serviço, o conceito é um tanto relativo. A singularidade não é a ausência de pluralidade de profissionais ou empresas para exercer determinada função e sim a presença de características especiais.

A capacidade dos Professores que irão ministrar o curso enquadra-se na natureza singular, pois o curso será ministrado por pessoas físicas cuja produção é intelectual que possui característica de individualismo inconfundível.

IV. Profissionais ou empresas de notória especialização:

A própria lei define o conceito de notória especialização no art. 25, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, conforme transcrito abaixo:

*§ 1º Considera-se de notória **especialização o profissional** ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

A notoriedade se faz pelo conhecimento da alta capacidade do profissional ou da empresa que possuam currículo satisfatório diante da necessidade da Instituição. Tal exigência é cumprida através da juntada dos currículos dos professores que irão ministrar o treinamento id. 0136380 e dos atestados de capacidade técnica apresentados id. 0148080.

Para ocorrer a inexigibilidade de licitação, a lei de Licitações traz outras exigências, previstas no art. 26, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

A esse respeito, nota-se que foram satisfeitas as exigências do referido artigo, nesse sentido fazem-se necessárias às considerações abaixo:

1. Quanto ao inciso I, não é aplicado ao caso;
2. Quanto ao inciso II, à razão do fornecedor ou executante, qualifica-se por ser a empresa que possui capacidade técnica e está apta a contratar com a Administração Pública;
3. Quanto ao inciso III, à justificativa do preço, tem-se que os documentos anexados no ID 0148082 demonstram se tratar de preço que está de acordo com o que é praticado no mercado.
4. Quanto ao inciso IV, não é aplicado ao caso.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão se manifesta de forma **FAVORÁVEL** à contratação do referido serviço via **INEXIGIBILIDADE** de licitação.

Destacamos que a presente manifestação não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que está carreado ao processo. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise desta decisão.

Porto Velho - RO, na data da assinatura eletrônica.

Luan Hortiz Campos

Presidente da CPCL/DPE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Luan Hortiz Campos, Presidente da Comissão Permanente de Licitações**, em 23/02/2023, às 11:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0158268** e o código CRC **7E2F58E0**.

Caso responda este documento, favor referenciar expressamente o Processo nº 3001.100120.2023.

Documento SEI nº 0158268v4